



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 266/2021, que proíbe o corte do fornecimento de água e energia elétrica no município do Recife pelas empresas e concessionárias públicas sem a notificação pessoal ao usuário da unidade consumidora; **pela REJEIÇÃO.**

RELATOR: Vereador **Rinaldo Júnior**

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinário n.º 266/2021**, de autoria do vereador Felipe Alecrim, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Rinaldo Júnior** foi designado como relator.

O projeto de lei em análise dispõe sobre a proibição do corte do fornecimento de água e energia elétrica no município do Recife pelas empresas e concessionárias públicas sem a notificação pessoal ao usuário da unidade consumidora.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o vereador esclarece que:

“O presente Projeto de Lei Ordinária tem como finalidade a proteção do cidadão recifense que por muitas vezes é surpreendido com a suspensão do fornecimento dos serviços essenciais de água e energia





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

elétrica sem a devida comprovação da efetiva ciência da inadimplência. O fato da mera ressalva de existência de débitos na própria conta de consumo não induz a ciência da inadimplência pelo usuário, que muitas vezes sequer recebe a conta de água ou luz que se extravia.”

O Projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária remota em 02.08.2021, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 03.08.2021 e encerrou em 16.08.2021. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*).

É o que importa relatar.

II - VOTO

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

Acerca da autonomia administrativa das esferas federativas, encontra-se a capacidade de autoadministração, pela qual cada entidade da federação administrativa seus próprios órgãos, agentes, serviços e estruturas públicas. Cada ente federativo deve exercer sua própria administração sem interferir na atividade de outra entidade igualmente autônoma.

Nesse caso, encontra-se em desacordo com a Constituição Federal por consequência inconstitucional a criação de disposições legislativas de determinada





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

entidade federativa, como o Município que proponha interferência na organização administrativa de outra.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 175:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Se tratando da competência, encontra-se competência privativa da União para regular fornecimento de energia elétrica, como prevê a CF:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Dessa forma vemos que a titularidade e a competência para regular o fornecimento de energia elétrica pertence à União.

Trata-se, portanto, de um projeto inviável do ponto de vista constitucional, pois ultrapassa o limite de competência do Poder Legislativo Municipal.

Pelo exposto, embora extremamente meritórios os desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº. 266/2021**, de autoria do vereador Felipe Alecrim.

Recife, 16 de novembro 2021.

Rinaldo Júnior
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária 266/2021**, de autoria do vereador Felipe Alecrim.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR

Presidente

ANDREZA ROMERO

Vice-Presidente

RINALDO JUNIOR

Relator

RENATO ANTUNES

Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo

FRED FERREIRA

Membro Suplente

FABIANO FERRAZ

Membro Suplente

ADERALDO PINTO

Membro Suplente

